

REVISTA DE PROCESSO

ATUALIDADES NACIONAIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANTEPROJETO DE MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — A SER DISCUTIDO COM A COMUNIDADE *

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar à consideração de V. Exa. o incluso anteprojeto de modificação do Código de Processo Civil, acompanhado de exposição de motivos da Comissão que o elaborou.

Inspirou o trabalho da Comissão o empenho, tantas vezes manifestado por V. Exa., de tornar mais célere e mais efetiva a distribuição da Justiça no país. O anteprojeto reflete a preocupação de se atender à realidade brasileira, sem se desprezarem, contudo, os avanços da ciência processual do nosso tempo.

Contrariaria as diretrizes do governo de V. Exa a remessa, pura e simples, do trabalho ao Congresso Nacional, sem que antes ele fosse divulgado para receber a crítica do mundo jurídico brasileiro. Por isso, determinei a sua publicação, para que a Comissão, ouvida a comunidade, aprecie as sugestões que receber.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. a manifestação do meu profundo respeito.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

Fernando Lyra — Ministro de Estado da Justiça

Nota ao público

Dando seqüência ao esforço do Ministério da Justiça para a modernização da base dos textos legais, publicamos agora, o texto final do anteprojeto de alteração do Código de Processo Civil que teve como objetivo básico, a agilização de procedimento e asseguramento de maior efetividade à administração da Justiça no Brasil.

Estaremos durante 30 dias, a partir da presente data, aguardando sugestões que devam ser oferecidas pela comunidade, após o que, será dada redação final ao referido texto para posterior envio ao Congresso Nacional.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

José Paulo Cavalcanti Filho — Secretário-Geral

Sr. Ministro da Justiça,

1. Desincumbindo-nos da honrosa missão que nos foi confiada por V. Exa., apresentamos-lhe o anexo anteprojeto de lei, alterando disposições do atual Código de Processo Civil e acrescentando-lhe outras, tudo com o objetivo de atender ao empenho do Governo de agilizar os procedimentos e assegurar maior efetividade à administração da justiça no Brasil.

2. Têm os membros da Comissão exata consciência de que, males que nos afligem, na área dos serviços públicos da justiça, não encontram sua causa maior

* Publicado no DOU de 24 de dezembro de 1985.

na deficiência, inadequação ou falta de procedimentos judiciais. A crise é de recursos humanos, financeiros e materiais ao nível dos presentes reclamos da sociedade brasileira, em termos da segurança de seus direitos. Ela é também fruto da dependência do Poder Judiciário, necessitado de autonomia administrativa e financeira, a fim de que possa ir ao encontro daquelas solicitações, com a contraprestação de se fazer efetiva sua responsabilidade, tanto política quanto funcional.

3. Apesar desse entendimento, aceitou a Comissão, com júbilo, o encargo que lhe foi confiado, e a ele se entregou com afinco, por estar certa de que o novo Judiciário, por todos nós desejado, precisa, ao instituir-se, encontrar desobstruído o seu caminho dos empecilhos ainda existentes, e ter à sua disposição instrumentos que lhe permitam atender, com mais presteza, à sua tarefa de pacificação social.

4. As inovações de maior relevo, primordialmente voltadas para aquelas metas apresentadas inicialmente celeridade e efetividade da tutela jurisdicional — são as que adiante vão enumeradas e analisadas.

5. Acrescentou-se um parágrafo único ao art. 6.º, legitimando-se as entidades públicas e privadas para atuar em juízo na defesa de interesses transindividuais, também chamados difusos, incluídos em suas finalidades. Além disso, teve-se o cuidado de, complementarmente, no art. 472, adicionar-se um parágrafo único, disciplinando, nessa hipótese, os efeitos da coisa julgada material, havendo-se reproduzido o que já está consagrado em nosso direito positivo, no tocante à ação popular (Lei 4.717/65, art. 18) e merecedor de aplausos generalizados.

A tutela dos interesses transindividuais, objeto da lei 7.437/85, no que diz respeito ao meio ambiente, aos consumidores e aos bens e direitos de valor artístico etc., alarga-se, saudavelmente, fazendo do processo jurisdicional, como reclamado hoje pelos melhores cientistas políticos, um valioso instrumento de efetivação da democracia participativa por que todos pelejamos.

6. Perdem os juízes, no momento, grande parte de seu precioso tempo em proferir despachos meramente ordinários, determinando vista de autos, juntada de documentos, autuações e conclusões, etc., quando tudo isso pode ser feito, com igual proveito, pelos escrivães, poupando-se o magistrado para seus misteres maiores. Isso foi feito com o acréscimo de um parágrafo ao art. 162, sem nenhum sacrifício da segurança dos direitos dos interessados, sempre admitidos a solicitarem dos juízes a correção de desvios ou abusos que ocorrerem.

7. Pareceu à Comissão aconselhável dar-se um grande salto, em termos de citação, propondo que ela se faça, preferencialmente, por via postal, admitido, por todos, o efetivo aperfeiçoamento dos serviços dos correios. Presteza e segurança são benefícios de que todos desfrutamos em nossas comunicações. Sendo assim, não vimos por que deixar de estabelecer a citação pelo correio como modalidade primeira das formas de efetivar o chamamento do réu a juízo, à semelhança do que já ocorre em muitos países.

Teve-se, contudo, a prudência de facultar a citação por mandado, se do interesse do autor, cumpridamente demonstrado. De outro lado, estabeleceu-se a não incidência dos efeitos da revelia, quando o réu não contestar a ação, caso não tenha ele próprio firmado o aviso de recebimento. Isso significa dever o autor provar os fatos, mesmo na ausência de contestação.

8. Deu-se nova feição ao procedimento sumaríssimo, eliminando-se dele o que a prática revelou ser inviável — a defesa em audiência. Preferiu-se dar ênfase ao seu caráter de juízo eminentemente de conciliação, impondo-se ao seu rito muito do que a Lei 7.244/84 previu para o juizado especial de pequenas causas.

Haverá, sempre, uma audiência prévia de conciliação marcada, impreterivelmente, para os 15 dias que se seguirem ao despacho da inicial, com exigência de comparecimento do réu, sob pena de revelia. Previu-se a dispensa do termo de depoimento de testemunhas, substituído por sistema de gravação ou estenotipia, onde possível.

Com vistas, principalmente, às ações de indenização de danos causados em acidentes de veículos, permitiu-se o caráter dúplice da ação, admitido ao réu formular pedido contra o autor, desde que o faça com apoio nos mesmos fatos invocados por aquele.

No tocante às hipóteses de admissibilidade do procedimento sumaríssimo, algumas alterações foram feitas, excluindo-se as causas relativas a danos em prédio, por reclamarem, normalmente, prova técnica de realização mais demorada e complexa e incluindo-se danos a coisa móvel ou semovente.

9. Quanto ao procedimento ordinário, alteração de maior monta foi a institucionalização da audiência de conciliação, quando não for caso de extinção do processo sem julgamento do mérito ou de julgamento antecipado da lide. Nessa audiência, conciliadas as partes, estará solucionado o litígio. Em caso contrário, exige-se do juiz que fixe as questões controvertidas, designando audiência de instrução no tocante a elas, exclusivamente, assim delimitado e esclarecido o de que nela se cuidará. Por outro lado, eliminou-se a inconseqüente designação de audiência para publicação de sentença, formalidade de todo incompreensível.

10. A prova pericial foi objeto de simplificação, eliminando-se formalidades desnecessárias, como o compromisso e a conferência do perito e assistentes, ao tempo em que se possibilitou sua substituição pela inquirição de testemunha técnica, novidade em nosso direito.

11. Na uniformização de jurisprudência, criou-se uma figura nova, com vistas a simplificar o julgamento de várias causas, nas quais haja identidade de autor ou de réu, quando forem afins, por versarem a mesma tese jurídica a ser decidida. A prévia fixação do entendimento da tese comum ensejará o julgamento harmonioso dos vários litígios, prevendo-se, ainda, a eficácia de coisa julgada no tocante ao ponto decidido, obstando-se à reiteração de idênticas demandas. Isso se fez, contudo, sem sacrifício da segurança da parte comum a todos os feitos, visto como se previu ação revisional, com possibilidade de reexame da matéria, para casos futuros.

Atende-se, com isso, a uma necessidade experimentada nos grandes centros, no que diz respeito a litígios contra a Fazenda Pública ou contra as pessoas jurídicas de direito público, envolvendo teses jurídicas já soberanamente apreciadas pelo Judiciário, mas suscetíveis de ser renovadas indefinidamente, pelo simples motivo de variarem, ocasionalmente, as partes envolvidas, ainda que presente em todas elas esteja a Fazenda e comum a todas elas seja a mesma tese jurídica.

12. O agravo de instrumento mereceu particular atenção. Inexplicavelmente, foi ele disciplinado no Código de modo complexo, desnecessariamente dilatada no tempo sua formalização, tornando-se ele, na prática, um meio de chicana e de frustração de direitos. Procurou-se, com sua reformulação, simplificá-lo ao máximo, tornado ele um recurso simples, rápido e eficiente. Processado nos próprios autos da causa, sem maiores formalidades, uma vez ouvido o agravado, ensejará ao juiz retratar-se. Após sua decisão, sem qualquer delonga, formar-se-á o instrumento, com simples traslado ou cópia mecanográfica das peças já anteriormente apontadas pelos interessados e as de transcrição obrigatória.

13. Merece destaque a simplificação do procedimento do recurso extraordinário, eliminando-se duplicidade inexplicável qual a do desdobramento da fundamentação de sua admissibilidade e do seu mérito, procedendo-se, como em todas as demais hipóteses, a fusão desses dois aspectos.

14. Outra salutar inovação foi a criação de mecanismo que torna desnecessário o emprego, muito freqüente, do mandado de segurança contra ato judicial, medida, como se sabe, extremamente onerosa para os cofres públicos. Quando de qualquer decisão, impugnável por recurso que não produza efeito suspensivo, advier a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, bastará ao recorrente apresentar cópia do seu recurso ao relator, que suspenderá, sendo o caso, a eficácia do ato impugnado.

15. Quanto à execução, deu-se a natureza de título executivo à sentença declaratória, quando se cuide de certificação de direito que, em cognição plena, ensejaria condenação (art. 4.º, parágrafo único). Em verdade, a ação condenatória que se exigisse seria apenas para apurar o *quantum debeatur*, matéria típica do processo de liquidação. Assim, com a sentença declaratória, nas condições apontadas, se ajuizará ação de liquidação e não condenatória, como desnecessária e inadequadamente se tem exigido.

16. Eliminou-se a ilógica e desnecessária liquidação por cálculo do contador. A operação aritmética que ele faria, o próprio exeqüente poderá fazê-la submetida sua estimativa ao controle da impugnação do executado.

17. Também foi eliminada a exigência de caução para a execução provisória. Caução, em verdade, só se deve exigir quando houver satisfação mesmo provisória, do exeqüente, o que se preservou, proibindo-se a prática de atos que importem alienação do domínio, como atualmente, mas por igual não se admitindo a entrega de coisa móvel, o levantamento de dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer sem a necessária garantia.

18. Criou-se, como forma de alienação judicial, ao lado da praça e do leilão, e sempre precedendo a ambas, a licitação. Como tal definiu-se a alienação do bem penhorado mediante oferta escrita dos interessados. Pretendeu-se, com isso, dificultar o trabalho dos chamados profissionais de arrematação, que realizam bons negócios à custa do infortúnio alheio. Permite-se, por essa forma, que o executado, com sua diligência, evite a perda do seu bem por preço vil, que o empobrece sem satisfazer o credor.

19. No tocante aos embargos do devedor, permitiu-se que na ausência de oposição à execução, possa o executado obter do juiz a liquidação parcelada do seu débito, devidamente corrigido, no prazo máximo de um ano, desde que não haja resistência fundada no exeqüente. Atende-se, com isso, a uma realidade da presente conjuntura, favorecendo-se a solução mais rápida dos litígios, muitas vezes procrastinados apenas com o objetivo de que o devedor obtenha condições para pagamento de seu débito.

20. A insolvência civil mereceu várias modificações, tudo com o objetivo de escoimá-la de certas contradições e explicitar melhor seu procedimento.

21. O Livro III, relativo ao processo cautelar, mereceu nova denominação. Do processo de cognição sumária.

Essa modificação resultou do entendimento, esposado pela Comissão, da conveniência de distinguir-se, no atual Livro III, o que nele é de natureza realmente cautelar, daquilo que dela não se reveste, como sejam as providências nitidamente tutelares de direito material. Por outro lado, as medidas provisionais têm sua especificidade, mostrando-se aconselhável sua disciplina à parte. Finalmente,

como inovação maior, insistiu-se a antecipação da tutela, forma de amparo assecuratório que de há muito o nosso direito reclama, para melhor proteção dos interesses.

22. Os provimentos cautelares foram arrolados e disciplinados a partir da característica de representarem tutela processual, vale dizer, assegurarem a eficácia da proteção jurisdicional a ser deferida mediante um processo de conhecimento ou de execução, sempre reclamado e dito principal.

23. As medidas provisionais vincularam-se àquelas providências que o juiz, em razão do seu ofício, deve efetivar, no resguardo de pessoas ou coisas relacionadas com processos a que presidia.

24. Já as providências assecuratórias de direito material incluem tudo aquilo que, acessoriamente, se prende à segurança ou resguardo de um direito material, em si mesmo, sem referência à tutela jurisdicional que para ele se pretenda, nem sempre posta em causa e até insuscetível de invocação, regularmente.

25. A antecipação da tutela foi regulada, não só quando desprovida de caráter cautelar, circunstância hoje omissa, infelizmente, em nosso Código, como, por igual, quando também de natureza cautelar se revista, somando as duas condições.

Previu-se a antecipação na hipótese de revelia do réu, ou quando sem consistência sua defesa, caso o retardamento da antecipação represente injusto prejuízo para o demandado. Não há, aqui, o risco de dano, como na cautelar. A evidência do direito do autor deve ensejar-lhe a obtenção, antecipada, do título executivo, ainda que apenas exequível provisoriamente.

O mesmo tratamento se deu à cautelar que se revista da natureza de antecipação da tutela, por faltar outro meio de resguardar-se a eficácia da sentença no processo principal, donde exigir-se a concomitância da cautelar e da propositura do processo principal.

26. No tocante aos procedimentos especiais, a inovação de maior peso foi a introdução, entre nós, do procedimento monitório. Também aqui, como na antecipação da tutela, se pretende constituir, com antecipação, o título executivo. Ali, em face da defesa do réu. Aqui, antes dela. Ou seja, nas hipóteses de existência de prova documental de obrigação de pagar dinheiro, sem eficácia de título executivo ou de obrigação de dar coisa fungível ou determinado bem móvel ou semovente, poderá o autor pedir ao juiz a expedição de mandado para que o réu satisfaça a obrigação. Esse mandado tem sua eficácia na dependência da impugnação do réu, mediante embargos. Não opostos, ensejam o imediato prosseguimento da execução. Oferecidos os embargos, procede-se como previsto no processo executivo.

27. Na ação de consignação em pagamento, disciplinou-se a forma extrajudicial, mediante simples depósito bancário, revestido, contudo, de toda a segurança de ciência do credor. Buscou-se, com esse expediente, eliminar-se do Judiciário uma série de conflitos que comportam solução sem a necessidade do acesso aos tribunais.

Adotou-se, por igual, a providência salutar de autorizar-se o credor a levantar o que não for objeto de controvérsia, evitando-se o inconveniente de emprestar-se à consignatória o caráter de meio de procrastinação do recebimento, pelo credor, daquilo que indubitavelmente não lhe é devido.

28. Previu-se a tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer, deixando-se expresso, com isso, a prevalência da execução específica, obtível, in-

clusivo, mediante o emprego das “astreintes”, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

29. Eliminou-se a justificação prévia na ação de usucapião de terras particulares e seu cabuloso julgamento, tão pernicioso na prática, acarretando injustiças, quando não importando em duplicação de prova, ou procrastinação da tutela.

30. Na interdição, além de melhor explicitação do direito do interditado falar no processo, instituiu-se a cautela, já agora em favor dele, de sua periódica apresentação em juízo, ou seu periódico interrogatório pelo juiz, evitando-se o abuso que a prática tem denunciado das interdições criminosas e perpétuas, forma de se legitimar o cárcere privado sob a proteção da justiça.

31. A par dessas principais inovações, inúmeras outras ocorreram, de importância menor, ainda quando não menos recomendáveis: correções de impropriedades, remoção de obstáculos desnecessários, esclarecimento de dúvidas.

Com esse objetivo a Comissão propõe se alterem artigos do atual Código, como indicado no anteprojeto que temos a honra de encaminhar a V. Exa.

32. Acreditamos tenha a Comissão deixado claras as razões das modificações sugeridas. Tudo feito, como recomendado, sem se perturbar a sistemática vigente, de molde a não se ter que repensar, a partir de agora, o processo civil, com perda de boa parte da experiência desses doze anos de aplicação do Código. O que se fez foi aproveitá-la, para, tanto quanto possível, consolidá-la em normas legislativas.

O que de novo se propõe não implica mutilação do existente. Somaram-se espaços novos aos já oferecidos, de sorte que todo o esforço anterior de reflexão e pensamento permaneça válido, apenas se oferecendo um campo novo, mais amplo, à meditação dos juristas e à tarefa prática dos profissionais do direito.

33. Democracia é sinônimo de proteção dos direitos outorgados formalmente. E essa garantia tem seu instrumento maior no processo. Assim, democracia e processo estão vinculados, uma ao outro, de modo indissolúvel, portanto, aprimorar o processo é contribuir para o aperfeiçoamento democrático. E esse objetivo nos estimulou sobretudo, porque é ele também hoje o propósito maior de todo o povo brasileiro: fazer-se adulto, tornando-se um povo de cidadãos. E só é cidadão quem pode repousar tranqüilo sobre a segurança de seus direitos. Isso exige juízes e processo. Por este, procuramos fazer quanto nos foi possível. Por aqueles, esperamos que o faça a futura Constituinte.

Apresentamos a V. Exa. os protestos do nosso respeito.

Brasília, 8 de dezembro de 1985

Luis Antônio de Andrade

José Joaquim Calmon de Passos

Kazuo Watanabe

Joaquim Correia de Carvalho Junior

Sérgio Bermudes

Art. 6.º. . . .

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas poderão ingressar em juízo na defesa de interesses transindividuais que se incluam entre seus fins.

Art. 9.º. . . .

I — . . .

II — ao réu preso, quando revel;

III — ao revel citado por edital ou com hora certa.

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações reais imobiliárias.

Art. 11. A vênia conjugal pode suprimir-se judicialmente, quando um cônjuge a recusa ao outro, sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.

§ 1.º. A vênia conjugal, não suprida pelo juiz, quando necessária, acarreta a extinção do processo.

§ 2.º. Havendo urgência, o suprimimento poderá ser pedido ao juiz no próprio processo.

Art. 12. ...

I — ...

II — ...

III — a massa falida, pelo síndico, e a dos bens do devedor insolvente por seu administrador.

Art. 13. ...

I — ao autor, o juiz extinguirá o processo (art. 267, IV);

II — ...

III — ...

Art. 20. ...

§ 1.º. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a remuneração de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico, do intérprete e do depositário.

Art. 28. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (art. 268), o autor não poderá integrar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários, em que foi condenado.

Art. 46. ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista no item IV, o litisconsórcio é recusável se a parte, cumpridamente, demonstrar prejuízo para a defesa.

Art. 47. Há litisconsórcio necessário:

I — quando a lei determinar;

II — quando ocorrer situação jurídica com pluralidade de sujeitos, salvo se a lei legitimar apenas um dentre eles.

Parágrafo único. O litisconsórcio, necessário ou facultativo, será unitário quando, em razão da natureza do pedido, a sentença de mérito deva ser a mesma em relação a todos os litisconsortes.

Art. 70. Admitir-se-á a denunciação da lide:

I — ao alienante, na ação real sobre a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II — ...

III — ...

Art. 82. ...

I — ...

II — ...

III — nos demais casos previstos em lei.

Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa, que não poderá ser declarada de ofício.

Art. 125. ...

I — ...

II — ...

III — ...

IV — tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 138. ...

I — ...

II — ...

III — ao perito.

Art. 143. ...

Parágrafo único. Nas comarcas de fácil acesso, o oficial de justiça poderá, em qualquer delas, efetuar citações e intimações, bem como, autorizado pelo juiz a que estiver subordinado, penhoras, arrestos e outras medidas constritivas.

Art. 146. ...

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco (5) dias contados da intimação; ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423).

Art. 162. ...

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º ...

§ 4.º. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, não dependem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo escrivão, cujos erros o juiz corrigirá.

Art. 170. É lícito o uso da gravação, da taquigrafia, da estenotipia, ou de processo equivalente, em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 205. Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, telex, radiograma ou telefone.

Art. 206. A carta de ordem e a carta precatória, por telegrama, telex ou radiograma, conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 202, bem como a declaração, pela agência expedidora, de estar reconhecida a assinatura do juiz.

Art. 207. ...

§ 1.º. O escrivão, logo a seguir, telefonará ao secretário do tribunal ou ao escrivão ao juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que lha confirme.

§ 2.º ...

Art. 217. ...

I — por oficial de justiça, ao funcionário público, na repartição em que trabalhar;

II — ...

III — ...

IV — ...

V — ...

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo salvo no caso do art. 106; induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º ...

§ 4.º ...

§ 5.º ...

§ 6.º ...

§ 7.º. Não se verificará o efeito da constituição em mora, quando a lei expressamente exigir interpelação prévia.

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do país, se a parte não a requerer, fundamentadamente, por outra forma.

Art. 223. ...

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º. A citação considera-se feita com a entrega da carta no endereço do destinatário.

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça a parte motivadamente a requerer.

Art. 230. suprimir.

Art. 238. As intimações serão feitas aos advogados e, na falta destes, às partes ou aos seus representantes legais.

Art. 239. suprimir.

Art. 241. ...

I — ...

II — ...

III — ...

IV — ...

V — quando a citação ou intimação for pelo correio, da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Art. 242. ...

§ 1.º ...

§ 2.º. suprimir

§ 3.º ...

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público, não intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, demonstrar a ocorrência de prejuízo.

Parágrafo único. Se o juiz acolher o requerimento, anulará o processo a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.

Art. 259. ...

I — ...

II — ...

III — ...

IV — ...

V — quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato, salvo:

a) nas ações relativas à locação, em que o valor será o correspondente a doze (12) vezes o aluguel vigente na data do ajuizamento do pedido;

b) na ação de consignação em pagamento, em que o valor correspondente ao débito do qual se quer liberar o autor, obedecido, em se tratando de prestações sucessivas, ao disposto no art. 260;

VI — ...

VII — ...

VIII — na ação rescisória, o do pedido nela formulado.

Parágrafo único. No caso do n. V, se o pedido não abranger a totalidade do negócio jurídico, o valor da causa será reduzido proporcionalmente.

Art. 261. ...

§ 1.º. A impugnação do réu não será considerada quando não alterar o tipo de procedimento ou a competência recursal, nem constituir óbice ao cabimento de recursos.

§ 2.º. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

§ 3.º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica às hipóteses em que o valor da causa é fixado em lei.

§ 4.º. Havendo previsão legal (art. 259, I a VII), pode o juiz de ofício, corrigir o valor da causa.

Art. 275. . . .

I — . . .

II — nas causas, qualquer que seja o valor:

a) . . .

b) . . .

c) relativas a condomínio horizontal, excluída a cobrança de despesas devidamente aprovadas pela assembléia geral;

d) de ressarcimento por danos em coisa móvel ou semovente;

e) . . .

f) . . .

g) . . .

h) . . .

i) . . .

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) . . .

m) . . .

n) nas demais causas que a lei determinar.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas e naquelas em que a Fazenda Pública seja parte.

Art. 277. O juiz designará a sessão de reconciliação a realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, citando-se o réu com a expressa advertência da consequência prevista no § 2.º deste artigo e determinando-se o comparecimento das partes.

§ 1.º — Poderá o juiz ser auxiliado por conciliador, a ser recrutado em regime de serviço honorário, na forma da lei de organização judiciária.

§ 2.º — Deixando o réu de comparecer, injustificadamente, à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319), preferindo-se desde logo a sentença.

§ 3.º — Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo juiz mediante sentença.

Art. 278 — Não obtida a conciliação, terá o réu 15 (quinze) dias, a contar da sessão, independentemente de intimação, para apresentar a resposta, oferecendo com ela rol de testemunhas e documentos.

§ 1.º — É lícito ao réu, na contestação formular pedido em seu favor desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

§ 2.º — Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de 30 dias, a contar da apresentação da defesa.

Art. 279 — A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

§ 1.º — Os atos realizados em audiência deverão ser documentados em fita magnética ou equivalente, que será desgravada após o trânsito em julgado da sentença.

§ 2.º — Nas comarcas em que não for possível a gravação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

§ 3.º — Às expensas da parte que o requerer, poderão ser transcritas as fitas, por ocasião do recurso, ou antes de sua inutilização.

Art. 280 — Fínda a instrução o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao representante do Ministério Público, quando este tiver de funcionar, sucessivamente, pelo prazo de dez (10) minutos, para alegações finais, que não serão reduzidas a escrito. Em seguida proferirá a sentença, na própria audiência, ou no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As partes poderão requerer a juntada do resumo escrito de suas alegações orais.

Art. 287 — Sem prejuízo da tutela específica (arts.), poderá o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, fazendo constar da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento do preceito (arts. 644 e 645).

Art. 293 — Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais e a correção monetária.

Art. 320 — ...

I — ...

II — ...

III — ...

IV — se o aviso de recebimento a que se refere o § 3.º do art. 223 não houver sido firmado pelo próprio réu.

Art. 331 — Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz designará a sessão de conciliação a realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, determinando o comparecimento das partes.

§ 1.º — Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada por sentença.

§ 2.º — Não obtida a conciliação, na mesma sessão o juiz fixará o objeto da demanda e os pontos controvertidos e designará audiência de instrução e julgamento, decidindo sobre as provas a serem produzidas.

§ 3.º — Deferida a realização de prova pericial, o juiz nomeará perito e facultará às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos; concluída a prova pericial, e não havendo necessidade de colheita de prova oral, será dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 417. ...

§ 1.º — Poderá ser utilizado o sistema de gravação em fita magnética ou equivalente, que será desgravada após o trânsito em julgado da sentença.

§ 2.º — Solicitando a parte ou havendo recurso da sentença, as fitas serão transcritas.

Art. 421. ...

§ 1.º — Incumbe às partes, dentro de cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I — ...

II — ...

§ 2.º — suprimir.

§ 3.º — Quando a prova do fato permitir, a perícia consistirá na inquirição pelo juiz de técnico de sua confiança e dos indicados pelas partes.

Art. 422. O perito e os assistentes técnicos cumprirão conscienciosamente o encargo que lhes for cometido, independentemente de termo de compromisso.

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I — ...

II — sem motivo legítimo, recusar o encargo.

Art. 430. Suprimir.

Art. 431. Suprimir.

Art. 432. ...

Parágrafo único. Suprimir.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório pelo menos quinze (15) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Não o fazendo, o juiz o substituirá e impor-lhe-á multa, que não excederá o valor de dez salários mínimos.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão suas observações sobre o laudo no prazo comum de dez (10) dias, após a apresentação deste, sob pena de não se admitir a juntada dos mesmos nos autos salvo motivo de força maior, reconhecido pelo juiz.

Art. 447. Suprimir.

Art. 448. Suprimir.

Art. 449. Suprimir.

Art. 454. ...

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º. Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz fixará prazo, não superior a dez (10) dias, para o seu oferecimento em cartório.

Art. 455. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução e o debate, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.

Art. 458. ...

I — ...

II — ...

III — O dispositivo, em que o juiz decidirá as questões, que as partes lhe submeterem e as que lhe competir julgar de ofício.

Art. 459. ...

Parágrafo único. Ao proferir sentença condenatória, o juiz somente quando não dispuser de elementos para fixar o valor, ou individuar o objeto da condenação, poderá proferir sentença ilíquida, especificando, porém, a forma de sua liquidação.

Art. 464. Cabem embargos de declaração a todas as decisões judiciais (arts. 162 e 163), quando:

I — houver na decisão obscuridade ou contradição;

II — for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a decisão.

Art. 465 — Os embargos serão opostos, dentro em três (3) dias, contados da publicação da decisão; conclusos os autos, o juiz os decidirá em igual prazo.

§ 1.º. No tribunal, o relator apresentará o feito em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte.

§ 2.º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos, por qualquer das partes.

§ 3.º Quando forem manifestamente protelatórios, o órgão julgador, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo das sanções do art. 16.

Art. 467. Suprimir.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a decisão da questão prejudicial, suscitada mediante simples requerimento, formulado por qualquer das partes (arts. 300 e 325), com a manifestação da parte contrária, no prazo de cinco (5) dias, desde que o juiz seja competente em razão da matéria e ela constitua pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Parágrafo único. Nas hipóteses do parágrafo único do artigo 6.º, a sentença terá eficácia de coisa julgada oponível a terceiros, salvo se a ação for julgada improcedente por deficiência de prova, caso em que a propositura de ação com idêntico fundamento ficará condicionada ao oferecimento de novas provas.

Art. 475. Suprimir.

Art. 476. ...

Parágrafo único. Poderá a parte, ou o Ministério Público, a qualquer tempo, ainda que oralmente, antes do julgamento do feito, requerer, fundamentalmente, que se proceda a uniformização da jurisprudência, nos termos deste artigo.

Art. 479-A. Quando, contra a mesma parte, estiverem em curso várias demandas que envolvam a mesma tese jurídica, qualquer juiz, ao dar o voto na turma, poderá propor se promova a reunião dos processos relacionados por afinidade, obtendo-se o pronunciamento prévio, do tribunal ou do órgão competente, sobre o ponto comum de direito.

Parágrafo único. Igual procedimento é admitido quando a parte comum às várias demandas for a parte autora.

Art. 479-B. Deferida a reunião, as partes terão o prazo comum de trinta (30) dias para o oferecimento de memoriais sobre a tese jurídica, após o que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, será ouvido o Ministério Público, designando o presidente do tribunal ou do órgão competente dia para o julgamento.

§ 1.º. A secretaria providenciará, com antecedência, a distribuição a todos os julgadores de cópias das peças indicadas pelo relator.

§ 2.º. A decisão, tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal ou órgão competente, será objeto de súmula, fixando o entendimento a ser observado, pelas turmas julgadoras, em todos os processos reunidos.

Art. 479-C. A parte comum a todos os processos não poderá, em casos futuros, nem como autora, nem como ré, pleitear em contrário ao que foi sumulado, salvo haja obtido, em processo revisional, a modificação do decidido.

Art. 479-D. A ação revisional será da competência originária do tribunal ou órgão competente que fixou a decisão sumulada.

§ 1.º. Far-se-á citação por edital dos interessados incertos para que, no prazo de quinze (15) dias, ofereçam as razões que tiverem, admitida, inclusive, a in-

tervenção de entidades ou associações cujos fins se harmonizem com a defesa dos interesses em causas.

§ 2.º. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação dos interessados, proceder-se-á como indicado no art. 478.

Art. 479-E. Havendo revisão do sumulado, o novo entendimento só alcançará os casos futuros, sendo insuscetível de ser invocado para efeito de rescisória no tocante aos pleitos já julgados.

Art. 479-F. A revisão poderá ser suscitada como incidente, quando da defesa em peça autônoma, suspendendo-se o curso do processo até o seu julgamento final.

§ 1.º. Os autos do incidente serão de logo remetidos ao tribunal, suspendendo-se o curso do processo até o julgamento do recurso.

§ 2.º. Além dos interessados incertos, serão citados também os autores da ação em que se formalizou o incidente.

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão ao órgão a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 485. A sentença de mérito (art. 269) e a que obstar a que o autor intente de novo a ação (art. 268 e parágrafo único), uma vez transitadas em julgado, podem ser rescindidas, quando:

I — ...

II — ...

III — ...

V — ...

VII — ...

VIII — houver fundamento para invalidar confissão, reconhecimento do pedido, renúncia ou transação, em que se baseou a sentença;

IX — fundada em erro de fato verificável à vista dos autos do processo e dos documentos deles constantes.

Art. 486. Os atos das partes que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória, podem ser anulados, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Parágrafo único. Reputa-se meramente homologatória a sentença, que se limita a imprimir ao ato não oriundo do órgão judicial eficácia igual à que ele produziria, se de tal órgão emanasse.

Art. 494. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível a ação, ou improcedente o pedido, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I — apelação;

II — agravo;

III — embargos infringentes;

IV — recurso extraordinário.

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos, o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I — da audiência quando, nela for proferida a sentença;

II — da intimação da decisão às partes;

III — da publicação da súmula de acórdão no órgão oficial.

Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de quinze (15) dias.

Art. 509. . . .

Parágrafo único. Suprimir.

Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente pagará o respectivo preparo, que inclui o porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas entidades da administração indireta que gozam de isenção legal.

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, que não tenham sido decididas.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos por ela produzidos, mandará dar vista ao apelado, para responder.

Art. 519. Suprimir.

Art. 520. . . .

I — . . .

II — . . .

III — julgar a ação sumaríssima, ou a liquidação de sentença;

IV — . . .

V — . . .

VI — julgar procedente pedido de tutela de interesses transindividuais.

Art. 522. . . .

§ 1.º . . .

§ 2.º. O agravo interposto de decisão final, proferida em incidente atuando em apartado, subirá nos autos do próprio incidente, dispensada a formação do instrumento.

§ 3.º. Das decisões proferidas no curso da audiência de instrução e julgamento, só caberá agravo retido, interposto oralmente e consignado no respectivo termo.

§ 4.º. Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, assegurando-se ao agravo o direito de resposta, se, ao tempo da interposição, já houver ele interposto apelação ou respondido a ela.

Art. 523. . . .

I — . . .

II — . . .

III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas, se o juiz mantiver a decisão recorrida.

Art. 524. Junta aos autos a petição do recurso, intimar-se-á o agravado, para, no prazo de cinco (5) dias, responder e indicar as peças dos autos que deverão ser trasladadas, na hipótese do número III do artigo anterior.

Art. 525. Em seguida, os autos irão ao juiz que, se mantiver a decisão ordenará a formação do instrumento, com as petições das partes para esse fim desentranhadas, e mediante o traslado das peças por elas indicadas ou por ele designadas.

§ 1.º. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada aos advogados das partes, salvo se outra instruir a petição de agravo, ou a resposta.

§ 2.º. No prazo comum de cinco (5) dias, o agravante efetuará o preparo das custas do traslado das peças que indicar, e das que forem designadas pelo

juiz, sob pena de deserção, e o agravado, o das peças que indicar, sob pena de sem elas se formar o instrumento.

§ 3.º. Será de cinco (5) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por igual tempo, mediante solicitação do escrivão.

§ 4.º. Se o agravante apresentar documento novo, sobre ele se manifestará, na sua resposta, o agravado se o documento houver sido produzido pelo agravado depois da formação do instrumento, dele se abrirá vista ao agravante, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 526. Se o juiz reformar a decisão, poderá o agravado requerer, no prazo de cinco (5) dias, a formação do instrumento e a sua remessa ao tribunal, cabendo-lhe, nesse caso, o pagamento das despesas que incumbiriam ao primitivo agravante.

Art. 527. Suprimir.

Art. 530. . . .

Parágrafo único. Não se admitem os embargos:

I — nas apelações de sentenças, que extinguiem o processo sem julgamento do mérito, que decidirem causa de procedimento sumaríssimo, ou de jurisdição voluntária;

II — nas ações rescisórias de sentença proferida nas causas de que trata o número anterior.

Art. 531. Protocolados os embargos, a secretaria juntando a petição, fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

Art. 533. Admitidos os embargos proceder-se-á ao sorteio do relator.

§ 1.º. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação, ou da ação rescisória.

§ 2.º. Os embargos não estão sujeitos a preparo.

Art. 535. Suprimir.

Art. 536. Suprimir.

Art. 537. Suprimir.

Art. 538. Suprimir.

Art. 542. O recurso será interposto perante o presidente do tribunal recorrido, mediante petição, que conterà:

I — . . .

II — a indicação dos motivos de admissibilidade do recurso;

III — os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão.

Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e junta aos autos, deles se abrirá vista ao recorrido, para responder, impugnando a admissibilidade do recurso e indicando, simultaneamente, os fundamentos jurídicos do pedido de confirmação do acórdão.

§ 1.º. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao presidente do tribunal, que, salvo se se tratar de recurso condicionado, exclusivamente, a declaração de relevância da questão federal, em despacho motivado, o admitirá, ou não, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2.º. Admitido o recurso, remeter-se-ão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º. O recurso extraordinário produz apenas efeito devolutivo.

Art. 545. Poderá o recorrido requerer carta de sentença para a execução do acórdão quando for o caso, correndo as despesas com extração da carta por conta do recorrente.

Art. 549. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à conclusão do relator que, depois de estudá-los no prazo de vinte (20) dias, os restituirá à secretaria com o seu visto.

Parágrafo único. . . .

Art. 556. . . .

Parágrafo único. Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez (10) dias.

Art. 558. Se o recurso não tiver efeito suspensivo e, relevante a sua fundamentação, houver justificado receio de lesão grave e de difícil reparação, poderá o recorrente, mediante a apresentação de cópia da decisão recorrida e do recurso, e de prova da sua interposição, requerer ao relator que suspenda a eficácia da decisão recorrida.

§ 1.º. Se o relator deferir o requerimento, dará ciência do seu ato ao órgão perante o qual se interpôs o recurso.

§ 2.º. Concedida ou não a suspensão, poderá o interessado requerer a apresentação do feito em mesa, no prazo de quarenta e oito (48) horas, para que o órgão a confirme, ou reforme.

Art. 563. Suprimir.

Art. 564. Suprimir.

Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer, verbalmente, que, na sessão imediata, seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. Se o requerimento partir dos advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a mesma sessão.

Art. 584. . . .

I — . . .

II — . . .

III — . . .

IV — . . .

V — . . .

VI — a sentença declaratória transitada em julgado, quando tenha ocorrido a violação do direito (art. 4.º, parágrafo único).

Parágrafo único. . . .

Art. 585. . . .

I — . . .

II — . . .

III — . . .

IV — . . .

VI — . . .

VII — o crédito relativo às despesas ordinárias e extraordinárias de condôminos, desde que aprovadas em assembléia geral.

VIII — Todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1.º. . . .

§ 2.º. . . .

Art. 588. . . .

I — corre por conta e responsabilidade do credor;

II — não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro, a entrega de

coisa móvel, ou ainda os atos que importem no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer;

III — fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas ao estado anterior.

Parágrafo único. . . .

Art. 589. A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo escrivão e assinada pelo juiz, correndo as despesas por conta do devedor.

Art. 601. . . .

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, correção monetária, despesas e honorários advocatícios.

Art. 603. Quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação, a parte promoverá a sua liquidação citando pessoalmente o devedor (art. 214).

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma prevista no art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória do cálculo, que será expresso em cruzeiros e no seu equivalente em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Se o cálculo se referir a valor de bem que tenha cotação em bolsa, cabe ao credor indicar a fonte utilizada.

Art. 605. Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo, elaborado na forma do artigo anterior, depositando, de logo, o valor apurado.

Art. 651. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo o tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

Art. 652. . . .

§ 1.º. Quando a citação se fizer pelo correio, o prazo contar-se-á da junta da aos autos do aviso de recebimento, cabendo ao escrivão certificar a hora em que fez a junta.

§ 2.º. Quando a citação se fizer por mandado, o oficial de justiça nele certificará a hora da citação.

§ 3.º. Se não localizar o devedor, o oficial certificará, cumpridamente, as diligências realizadas para encontrá-lo.

Art. 653. A penhora será feita sempre por oficial de justiça, salvo no caso do § 4.º do art. 659. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. . . .

Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo antecedente, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se automaticamente o arresto em penhora, em caso de não pagamento.

Art. 659. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

§ 1.º. . . .

§ 2.º. . . .

§ 3.º . . .

§ 4.º. Recaindo a penhora em bem imóvel registrado, ou em direito real a ele relativo, tornar-se-á ela efetiva mediante ofício do juiz ao oficial do Registro de Imóveis competente, observando-se, a seguir, o disposto nos arts. 666, II e 669.

Art. 669. Feita a penhora, o oficial de justiça intimará o devedor para embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º . . .

§ 2.º . . .

Art. 681. . . .

I — a descrição dos bens com suas características e a indicação do estado em que se encontram;

II — o valor dos bens em cruzeiros e no seu equivalente em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único . . .

Art. 683. . . .

I — se provar erro ou dolo do avaliador, hipótese em que as despesas com a nova avaliação correrão por conta deste;

II — se verificar, posteriormente à avaliação, que houve aumento ou diminuição do valor dos bens, correndo, então, as despesas da nova avaliação por conta de quem a requereu.

Art. 686. A arrematação será precedida de edital de licitação e de praça ou leilão que conterà:

I — a descrição sumária do bem penhorado, e o lugar onde se encontra;

II. . . .

III — o dia, o lugar e a hora em que serão abertas as propostas de licitação ou, não havendo licitantes, o dia, o lugar e a hora, em que haverá, em sequência, a praça ou leilão;

IV — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

V — a comunicação de que, se o bem não alcançar, na licitação, lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados, entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1.º . . .

§ 2.º. A praça ou leilão realizar-se-á no pátio do edifício do fórum ou onde estiverem os bens, por porteiro ou leiloeiro, a critério do juiz.

§ 3.º. Os editais de licitação e de praça ou leilão poderão abranger mais de um processo, ainda que entre partes distantes desde que corram perante o mesmo juízo.

§ 4.º. Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o salário mínimo, será dispensada a publicação de editais, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação.

Art. 687. O edital será afixado no edifício do fórum e, ressalvada a hipótese do § 4.º do art. 686, publicado, em resumo, uma (1) vez no órgão oficial do Estado, e duas (2) em jornal local diário, se houver.

§ 1.º. Entre a primeira publicação e a data de abertura das propostas de licitação, mediará o prazo de vinte (20) dias.

§ 2.º. A segunda publicação sairá no dia da alienação judicial; se nesse dia não circular jornal, no dia imediatamente anterior.

§ 3.º. O devedor será intimado por carta, com aviso de recebimento, data-do da arrematação.

Art. 688. Não se realizando, por motivo justo, a licitação ou a praça ou leilão, o juiz mandará publicar pela imprensa local e no órgão oficial a transferência.

Parágrafo único. . . .

Art. 691. Se a licitação ou leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitantes preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance.

Art. 693. A arrematação constará de auto, que será lavrado vinte e quatro horas (24) depois de realizada a licitação, a praça ou o leilão.

Art. 695. . . .

§ 1.º. Não proferindo o credor que os bens voltem a nova licitação, praça ou leilão o arrematante e o fiador remissos.

Art. 697. Quando a penhora recair sobre imóvel, far-se-á alienação em licitação e praça.

Art. 698. Não se efetuará a licitação e praça de imóvel hipotecado ou emprazado sem que seja intimado, com dez (10) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Art. 700. Quem estiver interessado em arrematar imóvel sem o pagamento imediato da totalidade de preço, deverá na proposta de licitação, fazer por escrito o lance, pagando pelo menos cinquenta por cento (50%) a vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca.

§ 1.º. . . .

§ 2.º. Se as partes concordarem com a proposta, será lavrado o auto de arrematação (arts. 693 e 694).

Art. 703. . . .

I — . . .

II — . . .

III — . . .

IV — Suprimir.

Art. 704. Ressalvados os casos de atribuições de corretores da Bolsa de Valores e o previsto no art. 697, todos os demais bens penhorados serão alienados em leilão público, desde que não tenha havido licitantes quando da licitação.

Art. 710. Estando o credor pago do principal, juros, correção monetária, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.

Art. 717. Decretando o usufruto, perde o devedor o gozo do imóvel ou da empresa, até que o credor seja pago do principal, juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

Art. 736. A execução por título judicial ou por título extrajudicial, poderá ser impugnada por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal.

§ 1.º. Não embargada a execução por quantia certa, poderá o juiz, a requerimento do devedor, ouvido o credor no prazo de cinco (5) dias, conceder o parcelamento da dívida, com juros e correção monetária, por prazo não superior a doze (12) meses.

§ 2.º. Se o devedor não pagar qualquer parcela, o juiz determinará o prosseguimento da execução.

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias contados:

I — da juntada aos autos do mandado de penhora devidamente cumprido (art. 669);

II — do depósito;

III — ...

IV — da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou não fazer, ou ainda na hipótese do art. 570.

Art. 739. ...

I — ...

II — quando, em se tratando de embargos à execução da sentença, não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741;

III — ...

Art. 740. Recebidos os embargos, que terão efeito suspensivo, o juiz mandará intimar o embargado para impugná-los no prazo de quinze (15) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. ...

Art. 741. Nos embargos à execução fundada em sentença só se poderá alegar:

I — ...

II — ...

III — ...

IV. ...

V — ...

VI — ...

VII — Suprimir.

Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até o trânsito em julgado da sentença, que declarar extintas as suas obrigações (art. 782).

Art. 756. Nos embargos, pode o devedor alegar:

I — que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 741 ou 745, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial, ou extrajudicial;

II — ...

Art. 761. ...

I — nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa. Tratando-se de insolvência requerida por credor, nomeará, provisoriamente, o requerente, que será confirmado ou substituído, nas vinte e quatro (24) horas seguintes ao termo do prazo da apresentação da relação de credores;

II — quando não se tratar de insolvência requerida pelo próprio devedor, ou por seu espólio, ordenará a intimação do devedor, ou do inventariante do espólio, para que no prazo de dez (10) dias, apresente a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos, sob pena de, enquanto não o fizer, não poder falar nos autos.

§ 1.º. No prazo de dez (10) dias, contados da assinatura do seu compromisso, se se tratar de insolvência requerida pelo devedor ou por seu espólio, ou do oferecimento da relação nominal de que trata o n. II, o administrador expedirá, pelo correio, convocação aos credores, para que lhe apresentem, contra recibo, no prazo de vinte (20) dias e no local por ele designado, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

§ 2.º. O administrador também publicará edital, convocando os credores a declarar os seus créditos, no prazo e na forma do parágrafo anterior.

Art. 765. Ao assinar o termo, o administrador entregará a declaração do seu crédito, acompanhada do título executivo. Não tendo em seu poder, junta-lo-á no prazo de vinte (20) dias.

Art. 768. Findo o prazo para as declarações, o administrador, dentro de cinco (5) dias, autuará cada uma delas com o respectivo título. Em seguida, intimará, por edital, todos os credores e, por via postal, o devedor, para, no prazo comum de vinte (20) dias, apresentarem as impugnações que tiverem.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere este artigo, o administrador, em cinco (5) dias, apresentará as declarações, acompanhadas das respectivas impugnações, ao escrivão, que, em quarenta e oito (48) horas, as remeterá ao juiz.

Art. 769. Não havendo impugnações, ou decididas pelo juiz as que houver, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil.

Parágrafo único. . . .

Art. 771. Ouvidos todos os interessados, no prazo de dez (10) dias, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá decisão.

Art. 772. Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá quando necessário, a produção de provas e, em seguida, decidirá.

§ 1.º. . . .

§ 2.º. Proferida a decisão, observar-se-á o que dispõem os três artigos antecedentes.

Art. 773. Se os bens não forem alienados antes da organização do quadro geral, o juiz determinará a sua alienação, na forma do disposto no art. 686, destinando-se o produto ao pagamento dos credores.

Parágrafo único. Enquanto não preclusa a decisão, que julgar a impugnação, o titular de crédito impugnado não poderá recebê-lo, sem que preste caução idônea.

Art. 774. Liquidada a massa e pagos, total, ou parcialmente, os credores, o juiz declarará encerrado o processo de insolvência.

§ 1.º. Se os credores houverem sido totalmente pagos, o juiz mandará publicar edital, declarando que cessaram, para o devedor, as restrições do art. 752.

§ 2.º. Se o pagamento não houver sido total, o juiz, ao declarar encerrado o processo de insolvência, ordenará a intimação do devedor para ciência de que ele continua obrigado pelo saldo, durante os cinco (5) anos seguintes ao encerramento.

Art. 777. A prescrição das obrigações, interrompidas com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr na data da decisão que encerrar o processo de insolvência.

Art. 782. A sentença, que declarou extintas as obrigações, será publicada, por edital, cessando, para o devedor, as restrições do art. 752.

Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por decisão, que declarará suspenso o processo.

§ 1.º. Pagos os credores, na forma e no prazo da convenção, o juiz procederá na conformidade do art. 782.

§ 2.º. Se o devedor descumprir o acordo, o juiz mandará prosseguir o processo.

§ 3.º. A menos que concordem todos os credores, o acordo de que trata este artigo perderá sua eficácia se, antes do pagamento, o devedor adquirir bens suficientes à satisfação integral dos créditos.

Art. 784. Ao credor retardatário é assegurado o direito de participar apenas dos rateios que se seguirem à declaração do seu crédito.

Art. 786. As disposições deste título aplicam-se a todas as sociedades não comerciais, qualquer que seja a sua forma.

Art. 790. . . .

I — Suprimir.

II — Suprimir.

III — Suprimir.

Art. 791. . . .

I — . . .

II — . . .

III — . . .

IV — quando o devedor obtiver o parcelamento da dívida (art. 741, § 1.º).

LIVRO III

DO PROCESSO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA

Título I

Introdução

Art. 795-A. Este livro disciplina o processo cautelar, seu procedimento e o das medidas provisionais, da antecipação da tutela e das providências assecuratórias de direito material.

Título II

Do processo cautelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 796. O processo cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 797. Além das hipóteses de medidas cautelares específicas, que este Código regula no Capítulo II deste Título, o juiz poderá, por provocação do interessado e atendido o procedimento previsto neste Capítulo, determinar, autorizar ou vedar a prática de certos atos, ordenar a guarda judicial de pessoas, o depósito de bens, e prestação de caução quando:

I — houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, em razão de ato desautorizado pelo direito, cause dano de difícil ou incerta reparação ao interesse da outra;

II — resultar, deste ato, o risco da ineficácia total ou parcial da decisão de mérito no processo principal;

III — haja probabilidade de que a sentença final venha a ser proferida favoravelmente ao postulante da medida cautelar.

Parágrafo único. Quando de todo inadequadas as medidas enumeradas neste artigo, a parte poderá pedir e o juiz deferir a que se mostre mais indicada no caso concreto.

Art. 798. Suprimir.

Art. 799. Suprimir.

Art. 800. . . .

§ 1.º. Se a causa estiver no tribunal, a competência será do relator. Se ainda não houver relator sorteado e o requerente postular a antecipação da cautela (art. 889-E), a competência para apreciar o pedido de concessão sem audiência do réu será do Presidente do Tribunal.

§ 2.º. Das decisões do relator e do Presidente caberá agravo, no prazo de quarenta e oito (48) horas para o colegiado competente para o julgamento do recurso interposto no processo.

Art. 801. . . .

I — a autoridade judiciária a que é dirigida;

II — nome, estado civil, profissão e residência do requerente e do requerido;

III — exposição sumária do direito provável ameaçado e o receio da ineficácia da tutela que vier a ser conferida no processo principal;

IV — a medida cautelar desejada;

V — as provas que serão produzidas, oferecendo desde logo o rol das testemunhas e os documentos;

VI — o requerimento de citação do requerido, com a cominação do art. 286.

§ 1.º. Quando o processo for antecedente, a inicial mencionará, de modo preciso, a lide a ser posta como objeto do processo principal.

§ 2.º. É lícito formular o requerente, em alternativa, o pedido de medida cautelar, quando por mais de uma forma entender seja ela deferível, a fim de que o juiz adote a que for mais indicada.

Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de cinco (5) dias, contestar o pedido indicando as provas que pretende produzir, oferecendo, desde logo, o rol das testemunhas e os documentos.

Parágrafo único. Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente, ou após justificação prévia, a medida cautelar, sem ouvir o requerido, mediante decisão em que fundamenta a existência, em tese, dos elementos indicados no art. 801 e do risco de que, citado fosse o requerido, venha a tornar-se a medida ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Parágrafo único. Quando a liminar corresponder à antecipação da tutela, atender-se-á ao disposto no art. 889-E. § 2.º.

Art. 806. Quando a medida cautelar for concedida em processo antecedente, deve a parte propor a ação principal no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua efetivação.

Art. 808. ...

I — ...

II — ...

III — ...

§ 1.º. Se a medida cautelar disser respeito à eficácia de futura execução, embora requerida na pendência do processo de conhecimento, como ocorre na espécie do art. 814, parágrafo único, entre outras, a extinção do processo de conhecimento não faz cessar a eficácia da medida cautelar, que perdura pelo prazo de noventa (90) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que se constituir título executivo, cessando de pleno direito se, transcorrido ele, não for instaurada a execução.

§ 2.º. Na hipótese de incompetência relativa do juiz que decretou a medida liminar, conservará sua eficácia até que seja objeto de apreciação pelo juiz competente, que poderá ratificá-la ou revogá-la.

Art. 808-A. Denegada a cautelar ou cessada a sua eficácia, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento; mas o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação principal, nem influi no julgamento desta.

Art. 808-B. Ocorrendo alteração no tocante aos fundamentos de fato ou de direito que autorizam a concessão da medida cautelar, pode o interessado em sua revogação pleitear do juiz que a faça cessar, ou o interessado em sua modificação que a substitua pela que indicar como adequada às novas circunstâncias, ou reduza ou amplie a que foi anteriormente concedida, com o mesmo objetivo.

Parágrafo único. A revogação e a modificação serão processadas em autos apartados, que devem ser apensados aos do processo anterior, atendendo ao mesmo procedimento previsto para as medidas cautelares inespecíficas, salvo se, pela natureza da que se deseja em substituição àquela, outro procedimento deva ser adotado.

Art. 840. Na petição inicial, exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou a coisa em lugar designado, indicando o processo principal a que a medida se relaciona.

Parágrafo único. Consistindo a tutela pretendida no processo principal assegurar obrigação que, não cumprida, leve a busca e apreensão da pessoa ou da coisa objeto da medida cautelar, resolver-se-á esta em antecipação da tutela, atendendo-se ao disposto no art. 889-E.

Art. 841. A busca e apreensão poderá ser concedida nos termos do art. 839, devendo a justificação prévia, quando necessária, fazer-se em segredo de justiça, se indispensável (art. 155).

Parágrafo único. Provado quanto baste o alegado, expedir-se-á o mandado que conterà:

I — ...

II — ...

III — ...

Art. 843-A. Efetivada a busca e apreensão, será o requerido citado, prosseguindo-se no feito nos termos do previsto nos arts. 802 e 803. Se indeferida liminarmente ou após justificação prévia, extinguir-se-á o processo.

Art. 846-A. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará os fatos sobre os quais há de recair a prova, bem como o processo principal em que deveria e poderia ser produzida, não ocorresse a necessidade da antecipação.

Art. 847. . . .

Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunhas, serão intimados os interessados a comparecerem à audiência em que prestarão o depoimento.

Art. 851. Tomado o depoimento ou feito o exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.

Parágrafo único. Os autos referidos neste artigo acompanharão, obrigatoriamente, a petição inicial do processo principal.

Arts. 855/878. Suprimir por deslocamento para o Título “Das providências assecuratórias do direito material”, com a redação proposta.

Título III

Das medidas provisionais

Art. 889-A. O juiz poderá determinar medidas provisionais, tanto de ofício como por provocação dos interessados, ou do Ministério Público, quando, não sendo pertinente a cautelar:

I — houver dano ou risco de dano material ou moral a pessoa ou coisa relacionada com processo de jurisdição contenciosa em curso ou a instaurar-se sob sua presidência;

II — nos processos de jurisdição voluntária, no resguardo dos interesses indisponíveis colocados sob sua tutela.

Art. 889-B. Só em caso de urgência o juiz poderá autorizar ou ordenar medida provisional sem a audiência dos interessados. Inexistindo urgência, a efetivação da medida só se dará depois de cientificados os interessados.

Art. 889-C. Quando da iniciativa da parte ou do interessado, a medida provisional atenderá ao procedimento estabelecido para as medidas cautelares, no que for compatível, assegurado sempre ao juiz ordenar ou autorizar a efetivação da medida a qualquer altura do procedimento, estabelecido para as medidas cautelares, no que for compatível, assegurado sempre ao juiz ordenar ou autorizar a efetivação da medida a qualquer altura do procedimento, quando exigido pelos interesses postos sob sua tutela.

Art. 889-D. São medidas provisionais, sem prejuízo de outras que a lei venha a definir ou as circunstâncias do caso configurarem:

I — obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;

II — a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;

III — a posse provisória dos filhos, nos casos de desquite ou anulação de casamento;

IV — o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;

V — o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;

VI — o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;

VII — a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita;

VIII — a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Título IV

Da antecipação da tutela

Capítulo I

Da antecipação em geral

Art. 889-E. O juiz, no processo de cognição de procedimento comum ou especial, poderá, a pedido do autor, antecipar a tutela por ele pretendida, desde que:

I — ocorrendo revelia, haja prova documental convincente da pretensão do requerente;

II — a contestação oferecida pelo réu careça de consistência nos pontos fundamentais do litígio, evidenciando-se como injusto prejuízo para o autor a dilação, para final, da tutela pretendida.

Parágrafo único. A antecipação da tutela atenderá ao disposto neste Código sobre execução provisória.

Art. 889-F. O pedido de antecipação de tutela será atuado em apenso, decidindo-o o juiz no prazo de cinco (5) dias, com posterior ciência aos interessados de sua decisão.

Parágrafo único. Se deferida, atenderá ao disposto para a execução provisória.

Art. 889-G. Quando a medida cautelar pleiteada equivale a antecipação da tutela (art. 804, parágrafo único), proceder-se-á como ali determinado.

Título V

Das providências assecuratórias do direito material

Capítulo I

Da justificação

Art. 889-H. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica com o objetivo de documentá-lo, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 889-I. Salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados.

Parágrafo único. Se o interessado não puder ser citado pessoalmente, intervirá no processo o Ministério Público.

Art. 889-J. A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos.

Parágrafo único. Se o fato depender de conhecimento especializado, atender-se-á ao disposto no art. 420.

Art. 889-L. Repetem-se os arts. 864 a 887 do Código.

Capítulo VI

Das cauções e arrolamentos de bens

Art. 889-M. Quando desprovidas de caráter cautelar, as cauções e o arrolamento de bens atenderão, procedimentalmente, às medidas cautelares de idêntica natureza.

Parágrafo único. As disposições gerais do processo cautelar de caráter não procedimental são inaplicáveis a essas medidas quando assecuratórias de direito material.

Capítulo A-5

Da ação de tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer

Art. 889-A. Aquele que, por lei ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha da prática de algum ato, tolere ou permita alguma atividade, ou preste fato, poderá pedir ao juiz que defira a tutela específica da obrigação ou determine providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.º. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2.º. A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3.º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4.º. O juiz poderá, na hipótese do § 3.º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5.º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força pública.

Art. 889-B. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário.

Art. 890. . . .

§ 1.º. Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito em estabelecimento oficial de crédito, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado prazo de quinze (15) dias para a manifestação da recusa.

§ 2.º. Decorrido o prazo sem a manifestação da recusa, reputar-se-á liberado da obrigação o depositante, independentemente de declaração judicial, ficando o valor depositado, que não mais poderá ser levantado pelo depositante à disposição do credor.

§ 3.º. Ocorrendo a recusa, manifestada, por escrito, ao estabelecimento de crédito, o devedor ou terceiro poderá requerer, dentro de vinte (20) dias, a declaração de sua liberação, instruindo a inicial com a prova da recusa e do depósito.

§ 4.º. Não proposta a ação de que cuida o parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito.

Art. 893. Não ocorrendo a hipótese do art. 890, § B 1.º, o autor, na petição inicial, requererá:

I — o depósito da quantia ou da coisa devida e recusada pelo credor, efetivando-o no prazo de cinco (5) dias contados do deferimento;

II — a citação do réu para levantar o depósito ou responder aos termos da demanda.

Art. 896. Na contestação, o réu pode alegar que:

I — . . .

II — ...

III — ...

IV — ...

Art. 897. Não sendo oferecida contestação no prazo legal e ocorrendo os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu em custas e honorários de advogado.

Art. 899. ...

§ 1.º Limitando-se a contestação à alegação de insuficiência do depósito, e não ocorrendo sua complementação, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou as coisas depositadas, com a correspondente liberação do autor, cabendo ao juiz pronunciar-se, na sentença, sobre a parte controvertida, fixando a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários.

§ 2.º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, a quantia devida, valendo como título executivo, podendo o réu promover a execução nos mesmos autos.

Art. 903. Se o réu contestar a ação ou não ocorrerem os efeitos da revelia, observar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 910. ...

Parágrafo único. Contestada a ação ou não ocorrendo os efeitos da revelia, o juiz proferirá de logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 915. ...

§ 1.º ...

§ 2.º Se o réu não contestar a ação e ocorrerem os efeitos da revelia, ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3.º ...

Art. 916. ...

§ 1.º Se o réu não contestar a ação e ocorrerem os efeitos da revelia ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de dez (10) dias.

§ 2.º ...

Art. 923. Suprimir.

Art. 928. Se requerido pelo autor, o juiz poderá deferir, sem audiência do réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração, mediante decisão fundamentada em que evidencie existir prova documental inequívoca da ocorrência dos pressupostos indicados nos incisos I a IV do artigo anterior.

§ 1.º Inexistindo prova ou sendo ela insuficiente para os fins indicados neste artigo, o juiz determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

§ 2.º Serão ouvidas na justificação as testemunhas arroladas pelo autor até quarenta e oito (48) horas antes da audiência, admitida a contradita e a reinquirição pelo réu.

§ 3.º Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 942. O autor, expondo na petição o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação pessoal daquele em cujo nome esteja

transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observando quanto ao prazo o disposto no art. 232, IV.

§ 1.º . . .

§ 2.º . . .

Art. 1.031. Processar-se-á sob forma de arrolamento o inventário e a partilha quando:

I — o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a cinco mil (5.000) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

II — todas as partes forem capazes e assim convencionarem.

Art. 1.032. Na hipótese do inciso I do artigo precedente o inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentará, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1.º. Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em dez (10) dias.

§ 2.º. Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3.º. Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4.º. Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Art. 1.033. Nas hipóteses do art. 1.031, os herdeiros:

I — requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II — declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993;

III — atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha;

IV — apresentarão a partilha amigável firmada por todos os interessados.

§ 1.º. A Fazenda Pública será citada para pronunciar-se sobre os valores atribuídos aos bens, no prazo de trinta (30) dias, importando o seu silêncio em aceitação do atribuído pelos herdeiros.

§ 2.º. A partilha amigável será homologada pelo juiz mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

§ 3.º. O disposto neste artigo aplica-se ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

Art. 1.034. . . .

§ 1.º . . .

§ 2.º. O imposto de transmissão será pago pelos herdeiros com base nos valores por eles indicados para os bens, ainda que tenha havido impugnação da Fazenda Pública.

§ 3.º. Impugnados os valores pela Fazenda Pública e não havendo anuência dos herdeiros, sem prejuízo da conclusão do arrolamento, instaurar-se-á procedimento fiscal regular, não ficando a Fazenda Pública adstrita aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 1.036. Suprimir.

*Capítulo XV**Do procedimento monitório*

Art. 1.102-A. A ação de procedimento monitório compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou entrega de determinado bem móvel ou semovente.

Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento, ou de entrega de coisa, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo anterior, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial; se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Livro II, Tít. II, Cap. II e IV.

§ 1.º. Cumprindo o réu o mandado, ficarão a seu cargo as custas e honorários de advogado, fixados estes no máximo de cinco por cento (5%) do valor do pedido, atendidos os critérios do § 3.º do art. 20.

§ 2.º. Os embargos não dependem de prévia segurança do juiz e serão processados nos próprios autos.

§ 3.º. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 855, poderá o juiz converter o mandado inicial em título executivo judicial, para os fins do art. 588, caso em que os embargos serão processados em apartado e a execução provisória nos autos principais.

§ 4.º. Sendo rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Caps. II e IV; acolhidos, ficará extinto o processo.

Art. 1.183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz, ouvidos os interessados no prazo comum de dez (10) dias decidirá.

Parágrafo Único. ...

Art. 1.185-A. Enquanto perdurar a interdição, o curador, sob pena de remoção de ofício ou por provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, apresentará, anualmente, o interditado ao juiz, para exame e interrogatório, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1.º. Se o interditado estiver impossibilitado de ser levado à presença do juiz, este, às expensas daquele, realizará o exame e o interrogatório no local onde ele se encontrar.

§ 2.º. Para fiel cumprimento do que dispõe o presente artigo, o Ministério Público manterá sistema de controle que assegure o acompanhamento do interditado.

Art. 1.186. ...

§ 1.º. O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder o exame de sanidade do interditado e após, a apresentação do laudo, ouvidos os interessados, no prazo comum de dez (10) dias, decidirá.

§ 2.º. ...